



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL Nº 732/2015

PARECER 02 - CCJ
(Parecer do Relator)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 732/2015, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes em Delegacias de Polícia do Distrito Federal, orientando a população sobre falsa comunicação de crime ou de contravenção e dá outras providências.”

AUTOR: Deputado Rafael Prudente

RELATOR: Deputado Raimundo Ribeiro

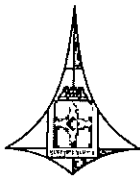
I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Rafael Prudente, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes em Delegacias de Polícia do Distrito Federal, orientando a população sobre falsa comunicação de crime ou de contravenção.

O texto legislativo prevê que o cartaz, afixado nas unidades das Delegacias do Distrito Federal, conterá a informação acerca da legislação que prevê o crime de falsa comunicação, previsto no art. 340 do Código Penal.

Na justificação, o autor assevera que o objetivo da presente proposição é diminuir o índice de falsas ocorrências realizadas nas Delegacias de Polícia do Distrito Federal, inclusive por meio da internet.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 732 / 15
09 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuída para a Comissão de Segurança a proposição foi rejeitada.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A proposição trata da afixação de cartaz nas unidades de Delegacia do Distrito Federal, contendo a informação acerca da legislação que prevê o crime de falsa comunicação, previsto no art. 340 do Código Penal.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

“Art. 32 (omissis)

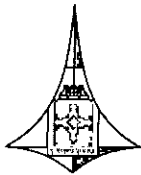
§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput e incisos de I a V**, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 732 / 15
FOLHA 10 FUBRICA



Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

- I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;
- II – ao Governador;
- III – aos cidadãos;
- IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;
- V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

A fim de aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição, apresentamos Emenda Modificativa que altera o caput do artigo primeiro, excluindo a expressão “do Estado”, redigida por lapso manifesto, visto que o Distrito Federal é uma unidade autônoma.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 732/2015, no âmbito da CCJ com uma Emenda Modificativa.

Sala das Reuniões, em

Deputada Sandra Faraj
Presidente

Deputado Raimundo Ribeiro
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PC Nº 732 / 2015
FOLHA 11 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 732/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes em Delegacias de Polícia do Distrito Federal, orientando a população sobre falsa comunicação de crime ou de contravenção e dá outras providências.

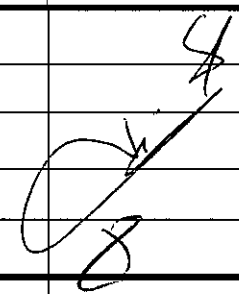
AUTORIA: **Dep. Rafael Prudente**

RELATORIA: **Dep. Raimundo Ribeiro**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda da CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 27/09/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite					X		
Robério Negreiros		X					
Raimundo Ribeiro					X		
Bispo Renato Andrade	ADHOC R	X					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
Totais		3				2	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO

Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

22ª Ordinária

Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ